



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0001451-34.2010.8.14.0048.

APELAÇÃO / REEXAME DE SENTENÇA NECESSÁRIO.

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLIS.

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE SALINOPOLIS.

ADVOGADO: ANDRÉ JOSÉ ARAÚJO VIEIRA – OAB/PA 14.014

SENTENCIADO/APELADO: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS.

ADVOGADO: HILTON DA SILVA PONTES – OAB/PA 3.948

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Em sede de embargos à execução, é incabível discussão acerca do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, devendo o título executivo ser observado integralmente.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação/reexame de sentença da Comarca de Salinópolis,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da apelação e reexame necessário para manter a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação / Reexame de Sentença, contra sentença (fls. 30/34) que julgou improcedente os embargos à execução de sentença aviados pelo Município de Salinópolis, ora apelante, em face de Luís Paulo de Oliveira Campos, condenando o embargante ao pagamento de R\$ 73.922,83 o qual deverá ser corrigido da data da mensuração monetária à data do pagamento (fls. 65 Autos de Restauração – em apenso). Em suas razões recursais de fls. 36/46, pugna o apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que inexistente o reexame da sentença que gerou a execução, sendo nula a fase de liquidação e execução. Alega que o processo de restauração dos autos não obedeceu às normas processuais. Aduz que o Juízo de primeiro grau se equivocou na apreciação das provas constantes dos autos. Afirma que o apelado agiu de má fé em não juntar planilha de cálculo e pedir honorários em 20%, quando a sentença arbitrou em 10% apenas.

A apelação foi recebida apenas no efeito suspensivo (fl. 51). É tempestiva (Certidão de fls. 52). Sem Contrarrazões (fls. 58).

Após regular distribuição, coube inicialmente a relatoria do feito a Exma. Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fls. 71), que em virtude de sua



apostadoria (fls.77), foi redistribuído para o Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra (fls.78) e, finalmente coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls.83).
É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), **CONHEÇO DA APELAÇÃO e REEXAME DE SENTENÇA INTERPOSTO**, pelo que passo a apreciá-los.

Com a devida vênia, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

Nas razões recursais constata-se que o recorrente está a pleitear, tanto nos embargos quanto neste apelo, apreciação de matéria já decidida nos autos do procedimento ordinário em apenso contra os quais foram apresentados recursos e a estes negados provimentos (Acórdão nº 40.377 fls. 61).

De fato, o embargante nada mais busca do que rediscutir matéria transitada em julgado, senão vejamos o que estabelece o título executivo:

"Diante do exposto, **DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 73.922,83** (setenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) o qual deverá ser corrigido da data da mensuração monetária à data do pagamento (...)" (sic. fls. 65 - apenso).

Como visto, a questão sobre o valor a ser executado está superado pelo título judicial de fls. 61/65, qual seja: liquidação de sentença por arbitramento, com decisão já transitado em julgado.

Além disso, ao contrário do que alega o apelante, em que pese haver pedido de honorários na base de 20% quando da execução de sentença, ainda não foi feita a atualização dos cálculos pelo contador do Juízo, o que foi inclusive pedido pelo exequente às fls. 69. Desse modo, a planilha de cálculo só será homologada e o referido valor efetivamente incluído em precatório, somente após a devida atualização pelo contador do Juízo e manifestação das partes.

Assim, quando da elaboração da planilha de cálculo pelo contador do juízo, tanto o valor referente aos honorários (fls. 49 -apenso) quanto ao principal (75 - apenso), obedecerão aos comandos contidos nas referidas decisões. Não havendo que se falar neste momento, em excesso na execução.

De igual modo, constatado que já houve a liquidação de sentença por arbitramento, bastaria para execução, a exibição de planilha de cálculos com meros cálculos aritméticos, na forma do art. 614 do CPC/1973.

Por fim, no que tange a alegação de inexistência de reexame da sentença que gerou a execução, esta não merece prosperar eis que tanto a apelação interposta quanto o reexame de sentença, foram devidamente conhecidos e improvidos, consoante se observa às fls. 61/69.

Desta feita, observa-se que o embargante/apelante objetiva no caso em apreço a rediscussão da matéria já apreciada, como dito anteriormente, tanto no procedimento ordinário como nos próprios embargos à execução, insistindo na argumentação de que sua condenação foi equivocada.

Sobre o assunto, orienta também o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

É descabida a rediscussão, em sede de embargos à execução, da matéria discutida e decidida no processo de conhecimento que formou o título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada (Resp – AgRg no



Resp 1142493/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 19 de maio de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora